

PCLEG nº 923.07.2022

Santo André, 08 de julho de 2022.

### **Requerimentos do Vereador Ricardo Alvarez**

Senhor Presidente,

Em atenção aos ofícios abaixo, cumpre-nos relatar a Vossa Excelência o que segue:

**Ofício nº 1219/2022 – G.P. – Proc. 1592/2022**, protocolado sob o nº 6880/2022, onde solicita informações e cópias referentes ao Hospital Veterinário Municipal e ao Pet Parque – Vila Eldízia, esclarecemos:

- De acordo com a Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos, quanto ao pedido de cópias, por medida de contenção de custos, solicita-se que entre em contato com a Sra. Leonarda (Departamento de Manutenção e Obras) – telefone 4468-4168, para agendamento de vista ao processo de contratação da obra.

Conforme previsto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 16.744/16, caso o requerente manifeste interesse, fica autorizada a extração de cópias mediante preço público ou ainda, nos termos do § 2º do art. 24, do mesmo diploma legal, fotografar processo administrativo.

**Ofício nº 1478/2022 – G.P. – Proc. 3856/2022**, protocolado sob o nº 13327/2022, onde solicita informações referentes à quebra de ordem cronológica de pagamento em 25/05/2022, em favor da SABESP, esclarecemos:

- De acordo com a Secretaria de Gestão Financeira, inicialmente, em relação ao primeiro questionamento, informa-se que os pagamentos efetuados em favor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) são referentes ao fornecimento de água e utilização da rede de esgotos de responsabilidade da Municipalidade, sob ordenação de despesa da Secretaria de Saúde, Secretaria de Inovação e Administração, Secretaria de Cidadania e Assistência Social, assim como da Unidade de Assuntos Institucionais e Comunitários.

Já no que tange ao segundo item, importante mencionar a possibilidade de quebra de ordem cronológica, em regime de exceção, bem como a essencialidade do serviço ora tratado, nos moldes do disposto no art. 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 e art.20, incisos I e VI, do Decreto Municipal nº 17.936/2022, respectivamente, a saber:

“Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita **ordem cronológica** das datas de suas exigibilidades, **salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.**” [grifado]

“Art. 20. Para os fins deste decreto aplicam-se, analogamente e no que couber, as definições contidas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, **considerando-se serviços essenciais** dentre outros:

I - **tratamento e abastecimento de água**, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

(...);

VI - **captação e tratamento de esgoto e lixo**;

(...).” [grifado]

Deste modo, observa-se a coerência entre os textos legais acima mencionados com o extrato de publicação juntado no Requerimento, uma vez que se tratam de “...despesas inerentes à manutenção do bom funcionamento da administração pública municipal e dos serviços por ela prestados e vez que o atraso no pagamento, nos termos do art. 78, inciso XV da Lei 8.666/93, enseja a suspensão dos serviços, podendo causar sérios transtornos à administração pública e aos municípios.”

Assim, necessário se faz arrematar com o disposto no art. 78, inciso XV da Lei de Licitações, onde se extrai que, no caso de inadimplência da Administração Pública por período superior a 90 (noventa) dias, poderá ocorrer à rescisão contratual, *in verbis*:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...);

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

(...).” [original]

**Ofícios nº 1478/2022 e nº 1465/2022 – G.P. – Proc. 3057/2022**, protocolados sob o nº 13330/2022, onde solicita informações referentes à água contaminada no município, esclarecemos:

- De acordo com o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – Semasa, foram encaminhados os Ofícios nº 035/2022 e nº 036/2022 à SABESP e ARSESP, para análise, manifestação e providências cabíveis.

Com apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO  
Presidente da  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

HLVSIMP